ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13982.000494/2010-48
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13982.000494/2010-48
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-001.968 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de agosto de 2016
Matéria	Exclusão - Simples Federal / Simples Nacional e Auto de Infração
Recorrente	RODAOESTE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO LTDA - EPP e outros (Responsáveis Solidários: TRUKAM IND. E COM. LTDA. e TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS.

Constatado pela fiscalização a utilização de subterfúgios para se manter no Simples Federal/Nacional, tal como constar nos quadros societários interpostas pessoas, cujo robusto corpo probatório amealhado não foi ilidido pela empresa, acertada a exclusão dos regimes tributários diferenciados e favorecidos - Simples Federal/Nacional.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS.

Constatado pela fiscalização a utilização de subterfúgios para se manter no Simples Federal/Nacional, tal como constar nos quadros societários interpostas pessoas, cujo robusto corpo probatório amealhado não foi ilidido pela empresa, acertada a exclusão dos regimes tributários diferenciados e favorecidos - Simples Federal/Nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO. EVASÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

A utilização de interpostas pessoas, *laranjas*, no quadro societário da empresa, por si só, caracteriza a simulação de ato jurídico e configura a intenção do agente em fraudar a Administração Tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude, *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, § 1º, Lei nº 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade. A utilização de interpostas pessoas no quadro societário da empresa, por si só, caracteriza a simulação de ato jurídico e configura a intenção do agente em fraudar a Administração Tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. EMPRESAS DO GRUPO ECONOMICO. LEGITIMIDADE.

Correto o estabelecimento da sujeição passiva solidária uma vez constatado nos autos que as empresas que efetivamente operam (comercializam e prestam serviços) utilizaram-se de subterfúgios, com a criação de empresas-satélites fictícias, com o intuito de indevidamente aderir à sistemática do regime tributário diferenciado e de favorecimento fiscal, Simples Nacional/Federal, restando devidamente comprovado o interesse comum e a prática dos atos fraudulentos para se eximir das obrigações tributárias.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo neste conceito o tributo e a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. AUTOS DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

(Súmula CARF nº 77)

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, irrelevantes à solução do conflito, nos termos do disposto nos artigos 59, II, c/c 60 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, não constata-se nos autos que o acórdão de primeira instância quedou-se silente sobre qualquer contestação aduzida pela contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CAUSA NULIDADE.

A turma julgadora é livre para forma sua convicção quanto à necessidade ou não da realização de provas para dirimir o litígio administrativo fiscal, podendo indeferir o pedido formulado pelo contribuinte (art. 18, *caput,* PAF)

NULIDADE DOS ADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A autoridade fiscal, no caso Inspetor/Delegado do órgão da Administração Tributária, é competente para emitir os atos administrativos necessários à exclusão dos contribuintes dos regimes de tributação diferenciados e instituídos em favor fiscal, Simples Nacional/Federal, por previsão nas normas de regência destas sistemáticas de tributação.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Não se constata nos autos qualquer despersonalização de pessoa jurídica, mas somente a tributação devida, nos estritos moldes legais, de operações comerciais e de prestação de serviços, que não podem se sujeitar aos regimes de tributação do Simples Nacional/ Federal.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários dos sujeito passivo principal e dos responsáveis solidários, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto de Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pelos recorrentes acima identificados contra o Acórdão nº 16-51.350/13, e-fls 525 a 577, proferido pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP 1, o qual manteve as exclusões da empresa do Simples Federal (Lei nº 9.317/96), do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06) - ADE nºs 59 e 60 às e-fls. 80 e 81 -, bem como os Autos de Infração lavrados para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativas aos anos-calendários de 2005 a 2009, no valor total de R$ 740.288,07, incluídos a multa de ofício cominada na forma qualificada (150%) e juros moratórios - AI às e-fls. 104 a 237 e Termo de Verificações Fiscal às e-fls. 463 a 472.

Assim restou ementado o acórdão recorrido:

Juntada de Prova. Oportunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cerceamento do Direito de Defesa. Fase Procedimental. Caráter Inquisitório.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou de inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

Competência. Autoridade Administrativa.

A autoridade administrativa tem competência para atuar de ofício, independentemente de prévia decisão judicial, quando se comprove que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação.

Exclusão do SIMPLES. Constituição de Pessoa Jurídica por Interpostas Pessoas. Efeitos.

Provada a constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, válida a exclusão de ofício do SIMPLES, formalizada pela autoridade competente no ADE em litígio, com efeitos a partir, inclusive, do mês da constituição da pessoa jurídica, mas observado o prazo decadencial.

Exclusão do SIMPLES NACIONAL. Constituição de Pessoa Jurídica por Interpostas Pessoas.

Provada a constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas, válida a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, formalizada pela autoridade competente no ADE em litígio, com efeitos a partir da instituição do regime em 1º/07/2007.

Lucro Arbitrado.

O imposto deve ser determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Reconstituição da Escrita. Dever Instrumental da Contribuinte.

A manutenção de escrituração comercial e fiscal, nos termos da legislação, com suporte em documentação hábil, é dever instrumental, ou obrigação acessória da contribuinte, para que a fiscalização possa exercer o poder de verificação da regularidade da apuração das bases de cálculo e dos tributos e contribuições devidos.

A fiscalização não tem o dever de suprir a inércia da contribuinte, na produção da prova de escrituração hábil.

Lucro Presumido. Opção Não Admitida às Empresas Excluídas do Simples Federal.

Nos casos de exclusão retroativa, a empresa deve se submeter à tributação com base no Lucro Real ou Arbitrado, porque não prevista a possibilidade de opção pelo Lucro Presumido na Lei de regência do Simples Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A opção pelo Lucro Presumido deve ser manifestada com o pagamento espontâneo do imposto devido, o que não se configura possível após a instauração do procedimento fiscal.

Simulação. Constituição de Pessoa Jurídica por Interpostas Pessoas.

Considera-se robusto o conjunto probatório produzido pela fiscalização acerca da simulação na constituição de pessoa jurídica, por interpostas pessoas, quando formado, em síntese, pelos seguintes elementos: (i) a simulação na designação do administrador do empreendimento no contrato social; (ii) a prova de que os designados sócios do empreendimento eram em regra ex-empregados e/ou empregados das outras empresas do grupo econômico; (iii) a falta de localização da empresa no endereço cadastral; (iv) a falta de escrituração de despesas necessárias ao desempenho a atividade descrita no contrato social; (v) a prova de que se utilizava de recursos, de equipamentos segurança, e de funcionários das outras empresas, e consequentemente não desempenhava uma atividade independente e autônoma; (vi) a localização de sua contabilidade no endereço de outra empresa; (vii) a prova de que havia circulação de recursos, ao menos escriturais, para dar aparência de regularidade, entre as empresas do grupo; e (viii) a prova de que pessoa jurídica tinha uma folha de pagamentos incompatível com o porte/faturamento da empresa.

A constituição da pessoa jurídica, por interpostas pessoas, teve como único propósito reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos, mediante o registro dos empregados do grupo empresarial, em uma pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Suspensão de Exigibilidade do Crédito Tributário. Efeitos da Impugnação ao ADE.

"A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão" (Súmula CARF nº 77).

Responsabilidade de Terceiros. Interesse Comum.

É evidente o interesse comum das designadas responsáveis tributárias na constituição de pessoa jurídica, por interpostas pessoas, optante pelo SIMPLES e pelo SIMPLES NACIONAL, utilizada para registro de grande parte dos empregados daquelas empresas, e assim reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento das responsáveis tributárias.

Multa Qualificada. Sonegação.

A constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas, não para desenvolvimento de uma atividade empresarial, mas para reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento de outras empresas, configura ação dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Somente a lei pode estabelecer: (i) a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e (ii) as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades Não há qualquer dúvida acerca do dolo da conduta da contribuinte que permita a incidência dos preceitos do art. 112 do CTN.

A exclusão da empresa dos regimes diferenciados de tributação, simplificados e favorecidos, iniciou-se por uma representação pela qual a autoridade fiscal relatou os seguintes fatos à autoridade competente à expedição dos Atos Declaratório Executivos de exclusão (ADE) e conclui que a empresa Rodaoeste Mecânica e Chapeação Ltda - EPP foi constituída por simulação, só existindo para registrar empregados no papel, sem dispor de qualquer patrimônio, capacidade operacional necessária à realização do seu objeto social:

> A diligência fiscal desenvolvida na empresa acima identificada evidencia a presença de subterfúgios utilizados no intuito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiras entidades) , por meio da opção indevida pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, a partir da sua criação em 15/07/1998. Tais subterfúgios consistem em incluir em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios e, ainda, deixando de incluir no quadro societário os sócios de fato.
>
> Constatou-se que a mesma integra, DE FATO, um GRUPO ECONÔMICO, liderado pelas empresas TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,' CNPJ 82.853.953/0001-67, criada em 1973 (fls.12) e TRUKAM IMPLEMENTOS 'E. VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 78.814.522/000114, criada em 1985 (fls.13) que se constituem nas empresas-mãe.
>
> São sócios das empresa-mãe FIORINDO MENEGOLLA, AVELINO MENEGOLLA e ALEXANDRE ANDRÉ MENEGOLLA (folhas 14 a 20).
>
> A empresa representada é administrada, por instrumento público de procuração, por LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, que vem a ser filha do sócio das empresas-mãe AVELINO MENEGOLLA.
>
> [...]
>
> 1. A empresa representada tem como endereço o número "320" da Rua Julio Marino Romani, na cidade de Xanxerê/SC, conforme folhas 21. Entretanto, o último número existente no referido logradouro é o número "212". A fotografia as folhas 22 identifica que a empresa representada, em tese, se localiza no número "212" e não no número "320" inexistente.
>
> Pergunta-se: qual a razão de adotar um endereço inexistente em substituição àquele no qual existe até mesmo a identificação do estabelecimento?
>
> A resposta é: pelo fato de que naquele mesmo endereço existe uma outra empresa, do mesmo grupo econômico, com o mesmo propósito, igual e indevidamente optante do SIMPLES, chamada NOVA ERA CHAPEAÇÃO E MECÂNICA LTDA. - EPP, conforme folhas 23, que, em processo distinto, será objeto de - idêntica representação.
>
> 2. A empresa representada está, supostamente, localizada no imóvel da empresa-mãe TRUKAM-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme folhas 24.
>
> 3. Um dos sócios, o Sr. PEDRO CELSO LOCATELLI, conforme Alteração Contratual n° 04 (folhas 25 a 26) trabalhou como empregado na empresa-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

mãe TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 1987 até 1998 (folhas 27).

Ao conversar com o Sr. Pedro Celso Locatelli foi possível concluir que se trata de pessoa humilde que exerce no local a função de mecânico, a exemplo dos demais empregados.

3.O outro sócio da empresa representada Sr.GILBERTO ANTONIO CENTENARO, conforme Alteração Contratual n° 04 também trabalhou como empregado na empresa-mãe TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no periodo de 1992 até 2002 (folhas 28).

Entretanto, neste caso, o Sr. GILBERTO ANTONIO CENTENARO consta na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações /Previdência Social - GFIP, não como segurado . empreg/(categoria 11 a exemplo do outro sócio), mas como EMPREGADO (categoria 01) a exemplo dos demais segurados empregados, conforme folhas 29.

Também, no caso do suposto sócio Gilberto Antônio Centenaro, chamado pelos outros segurados de "Toninho" foi possivel identificar que se trata de um empregado que exerce a função de mecânico, como todos os demais.

4. A empresa é optante do SIMPLES, conforme declarado na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social -GFIP, visto que, preencheu o campo apropriado com o código "2" (folhas 30) . Já que, para as empresas não optantes do SIMPLES o preenchimento do referido campo da GFIP é o código "1".

5. A empresa representada é administrada, de fato, por LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, que é filha de AVELINO MENEGOLLA, sócio das empresas-mãe, através de Instrumento Público de procuração outorgada em 05/04/2005 pelo segurado PEDRO CELSO LOCATELLI, queindevidamente consta como sócio da empresa representada.

A referida procuração, conforme folhas 31 a 32, confere a sócia de fato LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA "amplos e ilimitados poderes para representá-lo".

6. Tal constatação, quanto a administração da empresa, é facilmente confirmada ao verificar a Reclamação Trabalhista RT 00709-2008-025-12-001 movida por Alberto Bonatto (folhas 33) onde a procuração que nomeia os advogados foi não apenas outorgada por LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, como também a ela assim se reporta: representada por sua administradora a Sra...", folhas 34.

7. Outra constatação de que se trata do mesmo grupo empresarial é a centralização da contabilidade das empresas envolvidas, nas dependências da empresa TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, uma das empresas-mãe.

[...]

8. Da mesma forma os serviços de recursos humanos (admissão, dispensa, etc.) são prestados nas dependências da empresa TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, uma das empresas-mãe.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Responde pelos serviços de recursos humanos a mesma profissional, Sra. RITA LUZIA PICCINI, que é empregada da empresa-mãe TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 78.814.522/0001-14, conforme folhas 35.

9. Mas é na Ação de Indenização por Acidente de Trabalho AINDAT 00096-2008-025-12-00-2 movida por Roberto Carlos Frâncio, folhas 36, que a existência do GRUPO ECONÔMICO irá se mostrar de forma explicita e incontestável.

Também neste processo trabalhista a empresa foi representada pela administradora de fato Sra. LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, conforme forma 206 do processo trabalhista, as folhas 37.

Nas folhas 334, 335 e 336 do processo trabalhista a empresa reclamada anexou provas de que autorizou o fornecimento de medicamentos ao reclamante junto a Farmácia Secchi. No entanto, tais autorizações (ORDEM) estão em nome da empresa TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e não em nome da empresa representada, para a qual laborava o empregado, folhas 38 a 40.

Já as folhas 337 do processo trabalhista a empresa representada apresentou recibo, de que pagou ao reclamante a importância de R$-50,00 referente consulta médica com o Dr.Joaquim. 0 recibo está devidamente assinado pelo empregado reclamante. Entretanto, consta no referido recibo que o valor foi pago pela empresa TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e não pela empresa representada com a qual o empregado mantinha seu vinculo laboral, folhas 41.

O mesmo fato se verifica na folha 339 do processo trabalhista onde o reclamante firmou recibo que a empresa pagou a importância de R$-60,00 referente consulta médica com o Dr.Rafael R. Lazzari. Entretanto, consta no referido recibo que o valor foi pago pela empresa TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e não pela empresa representada com a qual o empregado mantinha relação de emprego, ou seja, a empresa aqui representada RODAOESTE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO LTDA - EPP, folhas 42.

Outra constatação é que, no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, a empresa representada faz uso de formulário com o logotipo do grupo "TRUKAM", conforme folhas 43.

Mas, é na folha 374 do processo trabalhista que se pode obter a mais importante revelação (folhas 44). Os advogados da parte autora ao se reportar ao fato que o autor teve seu contrato de trabalho alterado de uma para outra empresa, no mesmo grupo econômico, assim de referem a este respeito: "...Autor teve sua CTPS alterada com nova admissão pela Ré, somente por **conveniência empresarial**, mas na realidade, **a prestação de serviços deu-se sempre no mesmo local**". (grifo nosso)

A mesma folha 374 dos autos do processo trabalhista, da parte dos advogados da parte autora, ao se referir aos documentos trazidos pela parte ré nos autos, traz a seguinte revelação: "...CONFESSANDO EXPRESSAMENTE, tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico." (grifo original)

Os atentos advogados da parte autora, ainda na folha 374 do processo trabalhista, trazem uma importante revelação: "...a localização no mesmo endereço, apenas reforçando que uma tem frente para a BR 282 enquanto a outra fica em frente para a Rua (sic) lateral."

10. A empresa-mãe TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tem o seu endereço na Rodovia - BR 282,... KM 506 enquanto a empresa satélite aqui

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

representada-RODAOESTE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO LTDA - EPP, tem o seu endereço nos fundos, sito a Rua Julio Marino Romani.

11. No mês de competência 03/2010 a empresa representada fez constar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, a existência de 20 (vinte) segurados, conforme folhas 45.

Mesmo admitindo que tal contingente labora no endereço sito a Rua Julio Marino Romani, 212 (onde consta sua placa de identificação) em detrimento do número 320 inexistente, ainda assim, tal hipótese é completamente inviável visto que no número 212 da Rua Julio Marino Romani existe apenas um depósito de carcaças e cabines danificadas de caminhões. Uma espécie de "ferro velho" conforme fotografia, as folhas 46.

12. Para fins de demonstração foi analisado, por amostragem,apenas a contabilidade do exercício fiscal de 2008 e, pelas constatações, além dos fatos acima descritos, na contabilidade da empresa representada, foram encontradas situações que apontam para a mesma convicção que se trata de empresa interposta com o propósito único de manter para si (optante do SIMPLES) o registro da maioria dos empregados, enquanto a maior parte da receita é contabilizada nas empresas-mãe (não optante do SIMPLES), e, com isto, deixar de contribuir com a contribuição social devida em favor da Seguridade Social, a saber:

12.1 A empresa mantém um ativo imobilizado insignificante de apenas R$-9.262,74 composto por equipamentos de informática, ferramentas, móveis e utensílios e veículos, conforme folhas 47, para fazer frente ao volume de operações por ela supostamente realizada.

12.2 A empresa realiza "supostos" empréstimos com outras empresas do mesmo grupo, sempre em dinheiro, como no caso da empresa TRUKAM - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, criada com o mesmo propósito e, igualmente, representada em processo distinto.

Com a referida empresa, supostamente tomou emprestado, em dinheiro, no dia 04/01/2008 a importância de R$-200.000,00, conforme folhas 48 a 49, sendo que no dia 31/12008 teria, supostamente, devolvido também em dinheiro o referido valor.

Da mesma forma, no dia 29/02/2010, supostamente tomou emprestado da" empresa-mãe TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a importância de R$-50.000,00 em dinheiro e devolveu o referido valor em dinheiro também no dia 31/12/2008, conforme folhas 50.

Tais operações, obviamente, jamais aconteceram e tiveram por finalidade ajustar o saldo da conta caixa a fim de evitar o seu "estouro" ou reduzi-lo para valores razoáveis.

12.3 Não consta na contabilidade de 2008 o pagamento de impostos e taxas municipais, tais como alvará de licença e funcionamento.

12.4 Não consta na contabilidade de 2008 despesas com o consumo de energia elétrica.

12.5 Não consta na contabilidade de 2008 despesas com o consumo de água.

Não consta na contabilidade de 2008 despesas com telefone.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

12.7 Mesmo não dispondo de bens imóveis, prédios ou instalações para o desempenho de suas atividades não consta na contabilidade o pagamento de aluguéis.

13. 0 ramo de atividade das empresas-mãe, de acordo com o Contrato Social das mesmas, é exatamente igual com a seguinte redação: "...EXPLORAÇÃO DO RAMO DE COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, FURGÕES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS, PEÇAS E ACESSÓRIO, MECÂNICA PESADA, REFORMAS EM GERAL, MONTADORA DE E (TERCEIRO EIXO), BASCULANTES, TANQUES SOBRE-CHASSIS E PEÇAS PERTENCENTES AOS MESMOS."

Por sua vez, o ramo de atividade da empresa representada, no Contrato Social, ficou assim definido: "...VENDAS DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÃO DE OBRA EM CHAPEAÇÃO, PINTURAS E MECÂNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES."

Observa-se que o ramo de atividade da empresa representada se enquadra perfeitamente no conceito de "COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E REFORMAS EM GERAL" contido no Contrato Social das empresas-mãe.

14. Mas, é no confronto da receita bruta operacional das empresas-mãe e da receita bruta operacional da empresa representada, comparado com os custos brutos de mão de obra, de cada uma delas, que a simulação irá se revelar de forma inquestionável e insofismável.

Cabe lembrar que os ramos de atividades da empresa representada e das empresas-mãe são correlatos e congêneres.

Nome da Empresa	Designação	Receita Bruta Operacional	Salário Bruto dos Empregados	Salários em Relação a Receita	Produtividade Da Mão de Obra
Trukam Ind.e Com.	Empresa-Mãe	3.134.190,02	119.581,31	3,82%	26,21
Trukam Impl. E Veículos	Empresa-Mãe	7.688.002,66	254.418,29	3,31%	30,22
Rodaoeste	Empresa-Satélite	1.529.818,84	448.814,30	29,34%	3,41

Os números se referem ao exercício fiscal de 2008, a saber:

Do quadro acima é possível identificar as seguintes distorções:

13.1 Enquanto as empresas-mãe gastam 3,82% e 3,31%, respectivamente, da sua receita com o salário de seus empregados a empresa representada gasta 29,34% e,

13.2 Enquanto as empresas-mãe conseguem gerar 26,21 e 30,22 reais de receita para 1,00 real gasto com o salário bruto dos empregados a empresa representada consegue gerar tão somente 3,41 reais.

Fica, definitivamente, esclarecido que o intuito da simulação foi deixar a receita com as empresas não optantes do SIMPLES e a mão-de-obra (sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias) com a empresa optante do SIMPLES a fim de lograr beneficio tributário indevido em favor desta última.

Em assim raciocinando, representou-se e a empresa foi excluída do Simples Federal, para os anos-calendários de 2005, 2006 até junho de 2007, e do Simples Nacional,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

para os anos-calendários de 2007 (julho a dezembro), 2008 e 2009, com fulcro nos artigos 14, inciso IV, e 15, inciso V, da Lei nº 9.317/96 e artigo 29, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/06, respectivamente, consoante Atos Declaratórios Executivos (ADE) de e-fls. 80 e 81.

E, em seguida, cuidou-se de apurar os tributos federais, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nos moldes comuns às pessoas jurídicas vedadas a aderir às sistemáticas do Simples, sendo que para os anos-calendários regidos sob a égide da Lei nº 9.317/96, foi considerado o lucro na forma arbitrada, pelo fato de a empresa não possuir contabilidade completa, nem tê-la escriturado no procedimento fiscal, enquanto para os demais anos, considerou-se o lucro apurado na forma presumida, por opção da fiscalizada, consoante permitido pela Lei Complementar nº 123/06.

A fiscalização limitou-se a apurar os tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins com base na receita conhecida, declarada em DSIRPJ.

Os recorrentes interpuseram tempestivamente[1] os Recursos de e-fls. 587 a 606 e 613 a 618, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

I) Empresa recorrente

a) os efeitos suspensivos dos ADE impedem, antes de definitivamente julgadas as suas procedências, a lavratura de Autos de Infração para a exigência de créditos tributários;

b) são nulos os ADE, pois a empresa não foi ouvida antes da emissão destes, abrindo-se o direito ao contraditório somente após a emissão dos atos administrativos; este procedimento é rechaçado pelos tribunais, que entendem que primeiro a empresa deve sr notificada dos fatos contra si arguídos, para depois ser excluída, ou não, do regime simplificado;

c) a Súmula CARF nº 17 deveria ter sido aplicada, por seu efeito vinculante, não cabendo a cominação da multa de ofício quando o lançamento tributário é efetuado para previnir a decadência;

d) argumenta que a empresa não pode ser excluída sumariamente do Simples sob a acusação de prática reiterada de infração, ou por ato simulado, sem antes haver pronunciamento judicial neste sentido; cita o artigo 168, § único, do Código Civil;

e) não houve prática de infração reiteradamente notificada à contribuinte, pelo que insubsistentes os ADE;

f) houve presunção de culpa da recorrente pelas infrações, negando-se vigência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

g) o acórdão recorrido afirma que a imputação da solidariedade passiva tem como fulcro o artigo 124, inciso I, do CTN; todavia, no relatório fiscal a base legal utilizada foi o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, inaplicável às pessoas que se submetem ao Simples Federal e Nacional, cujos diplomas legais são outros e somente estes podem ser aplicados; destarte, não há base legal, pois o crédito tributário diz respeito a valores não recolhidos no âmbito do Simples;

h) a decisão recorrida adotou a dedução da fiscalização que constitui em mera presunção, sem considerar que nada obsta que empresas com maior estrutura venham auxiliar outras de

[1] Empresa: AR – 14/10/13, e-fls. 586; Recurso – 01/11/13, e-fls. 587
Solidários: AR – 27/11/13, e-fls. 610 e 611; Recurso – 10/12/13, e-fls. 612

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

menor estrutura sem prejuízo da independência de cada, e que estes auxílios em condução de negócios não refletem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária;

i) sobre a acusação de ser empresa formada por interposta pessoa, sem vida própria, acrescenta:

> Igualmente nada de ilegal, nem que possa caracterizar confusão patrimonial, o fato da recorrente possuir o mesmo contador e o mesmo advogado, até porque, como já dito acima, nunca se negou que a recorrente se socorria da melhor estrutura das empresas Trukam Indústria e Comércio Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, sem nunca ter | erdido sua independência.
>
> Eventual relacionamento empresarial, com transações e operações realizadas sem nenhum objetivo de impedir que terceiros ou a Fazenda Pública tivessem conhecimento, formam o que se pode denominar de "grupo empresarial entre empresas autônomas e individualizadas", sem qualquer semelhança com "formação de empresa por interposta pessoa".
>
> Mesmo que ultrapassada as razões trazidas acima e mesmo que se considerassem as empresas indicadas pela autoridade fiscal como um "grupo empresarial", especialmente pelas ligações negociais, de parentesco e ou de vizinhança que unem as empresas, tal característica não configura "formação de empresa por interposta pessoa", nem representa prática de infração contra a legislação.
>
> Há milhares e milhares de "grupos empresariais" ou "grupos econômicos" em atuação no País e não se tem notícia que alguém, em sã consciência, defenda que os mesmos, pelas ligações existentes entre as empresas que deles participam, formam uma só empresa.
>
> Assim, mesmo que pudesse se pressupor um "grupo empresarial" (o que se admite apenas para se argumentar), salta aos olhos que cada uma das empresas conserva sua independência e atuação, especialmente uma administração própria, com objetivos distintos e sem subordinação

j) nos casos dos autos não se pode atribuir interesse comum entre as pessoas jurídicas em situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nem se caracteriza a direção, controle ou administração de uma pela outra;

k) nem o sócio da sociedade limitada responde solidariamente pelos débitos da pessoa jurídica, quanto mais *"a requerente"* que nem sequer consta da participação societária; discorre sobre a limitação de responsabilidade de sócios que não desempenham função de gerência;

l) a qualificação da multa de ofício se fundamenta em indícios e presunções da existência da constituição da empresa por interpostas pessoas; não há que se esquecer do disposto no artigo 112 do CTN; o dolo e a má-fé não se presumem; todo o funcionamento e relacionamento entre as empresas foi orquestrado pelo contador que determinava a forma, constituição e a tributação que a empresa deveria seguir; ainda que não se possa atribuir responsabilidade solidária a este, se houve alguma infração, é de se reconhecer que a empresa não agiu dolosamente, afastando-se a aplicação da multa qualificada;

m) pelo princípio da verdade real é de se impugnar o computo dos juros de mora sobre a multa aplicada; cita jurisprudência administrativa.

II) Empresas - responsáveis solidárias

a) preliminarmente, solicitam a nulidade do acórdão recorrido pois não apreciou todas as razões de defesa oferecidas na impugnação interposta; a rejeição genérica sem enfrentamento dos tópicos arguídos pelas recorrentes ofende os princípios da motivação e ampla defesa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) o acórdão limitou-se a reproduzir o trabalho da fiscalização e ratificar o seu entendimento, sem permitir a produção de provas e se aprofundar nas provas produzidas pelas recorrentes;

c) argumentam:

> (...) não se pode confundir procedimentos de cooperação mútua nos negócios das empresas e na produção, ou de laços de amizade entre os sócios e desenvolvimento de estratégias conjuntas de mercado, com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN). Cada empresa possui personalidade jurídica distinta e atuação no mercado de forma individual e independente, como defendeu-se de forma veemente na defesa apresentada.
>
> Vale dizer: ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não há grupo empresarial, nem muito menos formação de uma empresa por interposta pessoa. A denominação vulgar de "grupo empresarial", para aquelas empresas que mantém cooperação mútua, não se confunde com "grupo econômico" a que alude o inciso I, do art. 124, do CTN. Por mais que haja relação negocial entre as pessoas jurídicas, nos grupos empresariais de direito, há independência empresarial, eis que são empresas diferentes no conceito jurídico-econômico, somente se justificando a desconsideração da pessoa jurídica (mesmo em caso de grupos econômicos) em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé.
>
> Apesar da defesa originária ter citado precedentes valiosos acerca do tema, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tais posicionamentos foram solenemente olvidados e desprezados, em prol de se confirmar o trabalho da fiscalização.

d) cita jurisprudência sobre a inexistência de solidariedade passiva e empresas do mesmo grupo, sem a presença do interesse comum preceituado no artigo 124 do CTN;

e) requer o afastamento da responsabilidade solidária.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço dos Recursos Voluntários, por tempestivos, os quais passo a apreciar conjuntamente.

Relevante ao deslinde do litígio alertar para o fato de que o denominado grupo econômico "TRUKAM" é composto por mais seis empresas, satélites, além daquelas duas, a quem a fiscalização atribuiu a qualidade de constituídas de fato e de direito e a recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim o grupo seria constituído por duas empresas que efetivamente operam e tem estabelecimento físico, bem como ativo imobilizado, administradores e sócios de direito que, de fato, possuem as cotas das referidas empresas:

Trukam Indústria e Comércio Ltda

Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda

Sócios: Fiorindo Menegolla, Avelino Menegolla e Alexandre André Menegolla;

Objeto Social: "exploração do ramo de comércio de implementos e veículos rodoviários, furgões, câmaras frigoríficas, peças e acessórios, mecânica pesada, reforma em geral, montadora de e (terceiro eixo), basculantes, tanques sobre-chassis e peças pertencentes aos mesmos."

Enquanto as empresas a seguir elencadas, segundo a fiscalização, foram constituídas apenas no papel (de direito), cujo objetivo foi de receber as folhas de pagamento dos funcionários que trabalham efetivamente para as empresas acima, a fim de fraudar a administração tributária e, ilicitamente, usufruir das sistemáticas de tributação instituídas como favor fiscal em benefício às micro e pequenas empresas (Simples Federal e Simples Nacional) são:

A recorrente, Rodaoeste Mecânica e Chapeação Ltda;

Nova Era Chapeação e Mecânica Ltda - proc. nº 13982.000493/2010-01

JJB Refrigeração Ltda - proc. nº 13982.000492/2010-59;

Trukam Refrigeração Mecânica Ltda - proc. nº 13982.000495/2010-92

Trukam Mecânica Pesada Ltda - proc. nº 13982.000498/2010-26

Trukam Equipamentos Rodoviários Ltda - proc. nº 13982.000497/2010-81

Trukam Montadora Ltda - proc. nº 13982.000496/2010-37

Estas empresas, dadas as circunstâncias comuns, foram excluídas dos regimes de tributação diferenciado, favorecido e simplificado, bem como houve a qualificação da multa de ofício e responsabilização solidária das empresas Trukam Indústria e Comércio Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda pelos créditos tributários erguidos pela fiscalização, em cada uma, havendo fundamentado-se, basicamente, em mesmos fatos de provas e evidências, com algumas nuances.

Verifica-se, pois, preliminarmente, inequívoca questão processual de conexão entre os referidos processos.

Dispõem os artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF) a respeito da matéria:

> *Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*
>
> *[...]*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente*

Neste diapasão, estabelece o artigo 6º, § 1º, Anexo II, do Regimento Interno do Carf:

> *Art. 6° Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*
>
> *§ 1° Os processos podem ser vinculados por:*
>
> *I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

Destarte, estes sete processos serão julgados concomitantemente.

Passo a analisar, em cada empresa, as provas colhidas pela fiscalização para acusar estas de haverem sido constituídas sob a égide de falsidade ideológica, ato simulado de constituição de empresa, concluindo pela fraude tributária, razão da qualificação da multa e, ainda, atribuição de solidariedade passiva.

Esclareço, de plano, à recorrente, que: primeiro, a fiscalização não desconstitui as personalidades jurídicas, ato privativo do poder judiciário, pois as empresas continuam a existir juridicamente; em segundo, que a exclusão das empresas da sistemática de apuração de tributos federais do Simples, Federal e Nacional, não ocorreu em virtude de tratar-se de grupo econômico, como, equivocadamente, entendeu a recorrente, mas sim pelo fato primordial de constar nos quadros societários de cada empresa pessoas que não são os efetivos sócios, ou seja, a utilização de interpostas pessoas, empregados que emprestaram os nomes aos efetivos proprietários das empresas Trukam Ind e Com Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda.

Também deve restar esclarecido que já é matéria assente neste tribunal a possibilidade de lavrar-se Autos de Infração contra contribuintes excluídos do Simples, antes de definitivamente julgada a demanda que gira em torno da exclusão. Os processos de exclusão e exigências tributárias vinculados entre si são julgados em concomitância, conforme orientação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Portaria RFB nº 666/08, pelo que não há o perigo de exigir-se o crédito tributário sem antes decidir-se a exclusão, ou vice-versa. Além do mais, é pacífico na RFB, por força legal, a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto a questão de fundo não se torna, administrativamente, coisa julgada. Por reiteradas decisões, manso e pacífico o entendimento e está estabelecido na Súmula CARF nº 77:

> ***Súmula CARF nº** 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inaplicável, invocar-se a Súmula CARF nº 17[2] ao presente feito, haja vista o teor da Súmula retro transcrita, pois as autuações não são realizadas com o fim precípuo de evitar-se a decadência dos tributos exigidos, mas sim com o intuito de constituir, e exigir, os créditos tributários devidos ao fisco, em face da impossibilidade constatada pela fiscalização da contribuinte haver aderido ao sistema favorecido de tributação.

Ainda é importante afastar as alegações da recorrente de que os ADE de exclusão dos Simples, Federal e Nacional, padecem de nulidade porque foram emitidos sem antes oferecer-se à empresa o direito de se manifestar de forma prévia à exclusão. Não há nas leis materiais ou processuais que regem esta matéria (exclusão do Simples), nem no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, quaisquer ordenamento neste sentido, não podendo a recorrente valer-se de decisões judiciais que não possuem efeitos vinculantes à administração tributária ou às turmas julgadoras administrativas para rechaçar o que não encontra respaldo na legislação tributária e tributária-processual vigente.

A emissão dos referidos ADE, acompanhada da regularidade da sua ciência por parte dos contribuintes objetos de exclusão do Simples dá início ao contraditório no âmbito do processo fiscal, prestigiando-se, após a instauração do litígio, os princípios do devido processo legal e o exercício da ampla defesa, como está sendo realizado pela recorrente e responsáveis solidários.

Não há também qualquer óbice legal para a Administração Tributária exercer o seu papel de agente fiscalizador, inclusive verificando quem realmente pode se beneficiar de regime de tributação instituído em favor fiscal às micro e pequenas empresas e aplicando a devida sanção legal, independentemente de pronunciamento judicial. A exclusão do Simples por ato administrativo executivo está prevista nas leis de regência dos Simples.

Outro equívoco de entendimento da recorrente ergue-se sobre o fato de alegar que a exclusão dos sistemas ocorreu por prática reiterada de infrações tributárias e que estas não teriam o condão de reiteradas, visto que não houve notificações prévias destas infrações que teriam sido praticadas diversas vezes para caracterizar-se a reiteração exigida nas normas que regem os Simples, Federal e Nacional.

No entanto, verifica-se dos autos, que o fulcro das exclusões foi a utilização de interpostas pessoas nos quadros societários destas sete empresas, vale dizer, constatação da hipótese redigida no inciso IV, do artigo 14, da Lei nº 9.317/96 (Simples Federal) e inciso IV, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional). Por conseguinte esta contestação da recorrente não encontra guarida nos presentes autos.

Superados estes pontos, dada a acusação da fiscalização de prática de atos simulados, qualificação de multa, responsabilização solidária de terceiros, passa-se a analisar as provas pontuais amealhadas pela fiscalização, que servirão, ou não, à formação do juízo de as empresas serem fictícias, constituídas em nome de interpostas pessoas e sem verdadeiro fim em si.

Constata-se da análise dos documentos e termos dos processos administrativos acima identificados, ora analisados em conjunto:

1) Todas as sete empresas possuem **<u>endereços</u>** em locais onde as duas empresas chamadas pela fiscalização 'mães' estão instaladas:

[2] Súmula CARF n° 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) RODAOESTE (Xanxerê/SC):

- endereço cadastral: Rua Julio Marino Romani, nº 320

- A numeração é inexistente na rua;

- há uma placa identificando a RODAOESTE no endereço cadastral da NOVA ERA.

b) NOVA ERA CHAPEAÇÃO E MECÂNICA (Xanxerê/SC)

- há a outra empresa do grupo, no número 212, da Rua Julio Marino Romani, apesar da placa de identificação "RODAOESTE";

- Constatou-se - fls. 22, 23, 24 e 46 - que neste endereço situa-se apenas uma espécie de ferro-velho, ou seja, depósito de carcaças e cabines danificadas de caminhões.

- Este depósito situa-se aos fundos das empresas-mãe Trukam Ind. e Com. Ltda, e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, cujos endereços é o mesmo, na Rodovia BR 282, km 506.

c) TRUKAM MONTADORA (Xanxerê/SC)

- endereço cadastral: Rodovia BR 282, km 506, fundos, sl 03 - mesmo endereço das empresas-mães, Trukam Ind. e Com. Ltda, e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários.

d) TRUKAM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS (Xanxerê/SC)

- Rua Thomas Westerich, 55

- rua lateral à rua onde se situam as empresas-mãe, Trukam Implementos e Veículos Rodoviários e Trukam Ind. e Com. Ltda.

- consiste em apenas um barracão, cujos proprietários do imóvel são os sócios das empresas-mãe; não consta pagamento de aluguéis na contabilidade.

e) TRUKAM MECÂNICA PESADA (Xanxerê/SC)

- endereço cadastral: Rodovia BR 282, s/n - mesmo endereço das empresas-mães, Trukam Ind. e Com. Ltda, e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, que situam-se no km 506.

f) TRUKAM REFRIGERAÇÃO E MECÂNICA (Chapecó/SC)

- endereço cadastral - Av. Leopoldo Sander, 2.620

- mesmo endereço da filial (0003) da empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda.

g) JJB REFRIGERAÇÃO (Concórdia/SC)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- endereço cadastral - Rodovia BR 153, km 101, s/n

- mesmo endereço da filial (0002) da empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda.

2) as pessoas que representam as sete empresas (excluídas e autuadas) nas admissões de empregados, ações trabalhistas e outros atos de gerência são vinculadas às empresas-mães:

a) RODAOESTE:

- procuração pública com amplos e ilimitados poderes de gestão em favor de LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, filha de AVELINO MENEGOLLA, sócio das empresas-mães.

- reclamações trabalhistas nºs RT 00709-2008-025-12-001 (Alberto Bonatto) e RT 00096-2008-025-12-00-2 (Roberto Carlo Frâncio), da qual extraiu-se o seguinte trecho:

> Mas, é na folha 374 do processo trabalhista que se pode obter a mais importante revelação (folhas 44). Os advogados da parte autora ao se reportar ao fato que o autor teve seu contrato de trabalho alterado de uma para outra empresa, no mesmo grupo econômico, assim de referem a este respeito:
>
> "...Autor teve sua CTPS alterada com nova admissão pela Ré, somente por conveniência empresarial, mas na realidade, a prestação de serviços deu-se sempre no mesmo local". (grifo nosso)
>
> A mesma folha 374 dos autos do processo trabalhista, da parte dos advogados da parte autora, ao se referir aos documentos trazidos pela parte ré nos autos, traz a seguinte revelação: "...CONFESSANDO EXPRESSAMENTE, tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico." (grifo original)
>
> Os atentos advogados da parte autora, ainda na folha 374 do processo trabalhista, trazem uma importante revelação: "...a localização no mesmo endereço, apenas reforçando que uma tem frente para a BR 282 enquanto a outra fica em frente para a Rua (sic) lateral."

b) NOVA ERA

- procuração pública com amplos e ilimitados poderes de gestão em favor de LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, filha de AVELINO MENEGOLLA, sócio das empresas-mães;

- Rita Luzia Piccini, empregada registrada na empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, assina documentos pela NOVA ERA, **e pelas outras empresas-satélites** (destaquei), relacionados aos recursos humanos, tais como aviso prévio, acordo de compensação de horas, contrato de trabalho etc - fls. 36 a 42;

- RT nº 01278-2007-025-12-00-0, na qual consta papel com o timbre "Trukam"

c) TRUKAM MONTADORA

- procuração pública com amplos e ilimitados poderes de gestão em favor de LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, filha de AVELINO MENEGOLLA, sócio das empresas-mães;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- recurso ordinário RO-V 00597-2005-025-12-00-6 : representou a empresa, o sócio da empresa Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, sr. Alexandre André Menegolla; se apresentaram como mandatários das duas empresas Alexandre André Menegolla, Avelino Menegolla e Fiorindo Menegolla;

- RT 00632-2005-025-12-00-7 : o autor propôs a ação contra as duas empresas Trukam Montadora e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, conjuntamente. A empregada da empresa Trukam Implementos e Ve[iculos Rodoviários, que responde por toda a parte de recursos humanos das sete empresas satélites, Rita Luzia Piaccini respondeu pelas duas empresas reclamadas;

- RT 00876-2008-025-12-00-2:

> 7.3 Muito esclarecedora é a Reclamação Trabalhista RT 00876- 2008-025-12-00-2 proposta por Plinio Fantinelli e que tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Xanxeré, folhas 48.
>
> De acordo com as páginas 03 e 04, do processo trabalhista, o autor relata que teve: "...vários contratos de trabalho com o GRUPO TRUKAM,...". De inicio informa haver laborado na Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda., posteriormente na Trukam Mecânica Pesada Ltda., e por fim foi contratado em 02/12/2006 pela Trukam Montadora Ltda, aqui representada. Por fim requer: "Evidente, portanto, a unicidade contratual, o que desde logo requer seja reconhecida e declarada", conforme folhas 49 a 50.
>
> Já a folha 11 do processo trabalhista informa que a reclamada esteve representada por LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, conforme folhas 51. E, as folha 12 do processo apresenta a nomeação da mesma como preposto da empresa aqui representada, folhas 52.
>
> 8. Não restou qualquer dúvida que a verdadeira administradora da representada é a Sra. LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA. Este fato ficou evidenciado em conversa com empregados da mesma.
>
> Apenas a titulo de ilustração apresentamos o contrato de trabalho do empregado MICHEL BRUSCHI, de 16 de setembro de 2008, onde no local da assinatura do empregador consta a assinatura da Sra. Luciana Menegolla Giroletta que, em tese, não figura como sócia ou empregada da empresa representada, folhas 53.
>
> Outro exemplo é a ficha de registro de empregados do segurado Jardel Alves Pereira, contratado em 09/12/2008, cuja assinatura do empregador também é da Sra. Luciana Menegolla Giroletta, conforme folhas 54.

d) TRUKAM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS (Xanxerê/SC)

- procuração pública com amplos e ilimitados poderes de gestão em favor de LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, filha de AVELINO MENEGOLLA, sócio das empresas-mães;

- ordem de fornecimento de produtos farmacêuticos para o empregado da Trukam Equipamentos está em nome da Trukam Ind e Com Ltda.

e) TRUKAM REFRIGERAÇÃO E MECÂNICA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Rosane Salete Verardo Menegolla, esposa do sócio das empresas-mãe, Alexandre André Menegolla - sócia de fato, consoante se verifica:

> A empresa representada é administrada, de fato, por ROSANE SALETE VERARDO MENEGOLLA, que é esposa de ALEXANDRE ANDRÉ MENEGOLLA, sócio das empresas-mãe, através de Instrumentos Públicos de procurações outorgadas em 05/03/2002 e 04/08/2003-40 pelos segurados RODRIGO DANIEL VERARDO e DANIEL ITACIR VERARDO, que indevidamente constavam como sócios da empresa representada.
>
> As referidas procurações, conforme folhas 67 a 69, conferiram a esposa do sócio da empresa-mãe poderes "...,para o fim especial de administrar a firma,...".

- RT nº 00178-2006-038-12-00-1 (Maristela Teixieira):

> Já na peça exordial, as folhas 03 da AT, a reclamante aponta como reclamados não apenas a empresa representada como também ",...e o Sr. ALEXANDRE MENEGOLLA,...", folhas 53.
>
> Na folha 47, da AT, consta com outorgante da procuração que nomeou os advogados para formular sua defesa nenhum dos sócios da representada e sim a Sra. Rosane Salete Verardo Menegolla, esposa do sócio da empresa-mãe TRUKAM REFRIGERAÇÃO E MECÂNICA LTDA., O Sr. ALEXANDRE ANDRÉ MENEGOLLA, folhas 54.
>
> Por sua vez, a folha 159 da AT, na impugnação apresentada pela parte autora traz a seguinte revelação: "...,quem foi então se não as pessoas responsáveis pela pessoa jurídica, a saber os sócios que exercem função de chefia, a exemplo do Sr. ALEXANDRE e sua esposa ROSANE SALETE VERARDO MENEGOLLA..." (grifo existente), as folhas 55.
>
> Por derradeiro, a folha 167 da AT, nos traz a seguinte revelação: "...;era a Rosane que mandava 1á,...,o marido de Rosane é Alexandre que é o outro sócio da empresa;...", folhas 56.

- RT nº 02143-2009-009-12-00-4 (João Antônio Bortolon) - quem constou como preposto da empresa foi Avelino Menegolla, sócio das empresas-mãe;

- RT nº 01769-2008-009-12-00-2 (João Antônio Bortolon) - quem constou como preposto da empresa foi Alexandre André Menegolla, sócio das empresas-mãe;

g) JJB REFRIGERAÇÃO (Concórdia/SC)

- procuração pública com amplos e ilimitados poderes de gestão em favor de LUCIANA MENEGOLLA GIROLETTA, filha de AVELINO MENEGOLLA, sócio das empresas-mães;

3) nenhuma das sete empresas têm patrimônio próprio, ou ativo operacional significativo;

4) a contabilidade das sete empresas não registra pagamento de água, luz, aluguel, telefone, ou seja, despesas usuais operacionais;

5) toda contabilidade e a parte de gerência de pessoal é tratada por funcionários e nas dependências das empresas-mãe.

6) não de menor importância, pelo contrário, é a relação mostrada pela auditoria fiscal entre as receitas brutas operacionais das empresas-mãe e aquelas auferidas pelas empresas-satélites em

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

face ao custo bruto representado pelo número de empregados e salários recolhidos, demonstrando, por fim, a fraude cometida contra a previdência social e evasão da contribuição previdenciária.

À grossa verificação, todas as empresas-satélites, consoante relatado em cada processo, *gastam* em torno de 60% da receita com mão de obra, ou seja, a concentração de empregados nas empresas satélites é incompatível com as dependências (local de trabalho), máquinas operacionais, ativo imobilizado etc, enquanto as empresas-mãe operam com pouquíssimos empregados e têm uma receita bruta relevantemente superior às satélites.

Basta verificar o quadro elaborado pela auditoria fiscal da relação receita bruta *versus* mão de obra, já reproduzido no relatório acima.

A respeito de todos estes fatos, entendo que são provas contudentes e robustas. Servem perfeitamente para afastar a argumentação da recorrente que houve presunção da simulação praticada, pois são fatos concretos verificados pela fiscalização e patentes nos autos.

As provas produzidas e conclusões extraídas de processos trabalhistas juntados aos autos são fortíssimas e impassíveis de ignorar-se.

A recorrente argumenta que a cooperação entre empresas do mesmo grupo não pode ser motivo para justificar a existência de simulação jurídica, no caso, falsidade ideológica na constituição de empresas. Que nada obsta a utilização de maquinários, empregados administrativos em comum etc.

Equivoca-se, todavia. As personalidades jurídicas não podem se confundir, tal como as pessoas físicas dos sócios não podem se confundir com a pessoa jurídica, por força do princípio contábil, basilar, da identidade da empresa. Se há este esforço e ajudas mútuas ou centralização de tarefas, mister é que se proceda a rateios de custos, fundamentados em laudos técnicos e convênios firmados.

O controle das despesas havidas por rateio de custos entre empresas coligadas, exige, pois, a formalização prévia de convênio firmado entre as empresas envolvidas com a fixação de critérios claros, respeitada a proporcionalidade entre o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços.

No presente caso, a confusão patrimonial, a utilização de funcionários das empresas-mãe para tratar de assuntos específicos e relacionados com as tais empresas, ditas fictícias, é patente e em e nenhum momento explicou-se, contabilmente, qualquer acerto de custos operacionais ou relação destes gastos com as receitas de cada uma.

Mas, o corpo de provas não se limita às acima denunciadas, tornando-se relevante a constituição societária de cada uma delas. Vejamos.

a) RODAOESTE:

- sócios de direito - fls. 24 a 29:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pedro Celso Locatelli - exerce a função de mecânico na Trukam Ind e Com Ltda.; esteve registrado como empregado nesta empresa-mãe de 1987 a 1998; consta como segurado-empregado na GFIP e GRFGTS;

Gilberto Antônio Centenaro - exerce a função de mecânico na Trukam Ind e Com Ltda.; esteve registrado como empregado nesta empresa-mãe de 1992 a 2002; consta como segurado-empregado na GFIP e GRFGTS;

b) NOVA ERA

- sócios de direito - fls. 23 a 28

Jean Paulo Ferraz - consta como empregado da empresa-mãe Trukam Ind e Com Ltda, desde 01/07/2000 (e-fls. 27);

Vitor Sartor - consta como empregado da empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, desde 01/04/1987 (e-fls. 28)

c) TRUKAM MONTADORA

- sócios de direito - fls. 29 a 38

Rita Luzia Piccini - consta como empregada da Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, desde 16/05/1989; é a pessoa responsável pelos recursos humanos das empresas-mãe; constou na abertura da empresa Trukam Montadora em 30/09/1998 e foi substituída no contrato social por Luiz Carlos Sette;

Luiz Carlos Sette - exerce a função de mecânico na empresa-mãe e está registrado como empregado de outra empresa satélite, a Trukam Equipamentos Rodoviários na GFIP;

Renato Menegolla - é filho de Fiorindo Menegolla, sócio das empresas-mãe, Trukam Ind e Com Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda.

d) TRUKAM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

- sócios de direito - fls. 24 a 32

Marcelo Menegolla - filho de Avelino Menegolla, sócio das empresas-mãe;

Suzana Vidal da Costa Rigo - trabalhava para a empresa-mãe, Trukam implementos e Veículos Rodoviários Ltda., desde 02/05/1997; consta como empregada da empresa Trukam Mecânica Pesada Ltda, na GFIP de 2005 a 2008 e consta como empregada da Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, a partir de dezembro de 2009, na GFIP.

e) TRUKAM MECÂNICA PESADA

- sócios de direito - fls. 23 a 37

Plínio Fantinelli - constou no quadro societário desde a abertura, em 01/09/1998, até 28/11/2006; trabalhava para a empresa Trukam Implementos e Veículos Rodoviários desde 03/06/1996 a 22/09/1998; após esta data, constou como empregado da empresa Trukam MONTADORA Ltda;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antônio Marcos de Barros - substituiu Plínio Fantinelli em 28/11/2006; consta em GFIP como segurado-empregado, com data de admissão em 01/04/2002; a partir de dezembro de 2009 está na GFIP da empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, também constando como data de admissão, 01/04/2002;

Luciana Menegolla - sócia de fato e de direito, filha de Avelino Menegolla; esta pessoa é administradora-sócia (de fato) de outras empresas-satélites, gerindo-as por meio de procurações públicas com poderes amplos e ilimitados, consoante se percebe das provas dos autos.

CÓPIA

f) TRUKAM REFRIGERAÇÃO E MECÂNICA (Chapecó/SC)

- sócios de direito- fls. 24 a 41

José Adilson Conrado - trabalhava na empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda de 10/06/1996 a 25/06/1999, quando a empresa foi constituída em 03/05/1999; foi substituído por Rodrigo Daniel Verardo, em 15/10/2001, também posteriormente substituído por Rosângela Verardo, em 05/04/2003;

Pedro Vivian - trabalhava na empresa Trukam Equipamentos para o transporte Ltda desde 02/05/90 e em 10/06/1996 foi registrado na empresa-mãe Trukam Implementos e Veículos Rodoviários; em 01/07/1999 foi registrado nesta empresa como empregado; substituído por Daniel Itacir Verardo em 05/04/2003; em 2010 constava ainda como segurado-empregado na GFIP;

Daniel Itacir Verardo - consta como funcionário da Prefeitura Municipal de Xanxerê desde 05/05/2003 a 16/03/07; é sogro de Alexandre André Menegolla, sócio das empresas-mãe;

Rosângela Verardo - cunhada de Alexandre André Menegolla; consta na GFIP como segurado-empregado, com admissão em 08/05/2003.

g) JJB REFRIGERAÇÃO

Extraio trecho da Representação Fiscal para elucidar a constituição desta empresa e evolução do quadro societário:

> De inicio a empresa foi constituída pelos sócios DILMAR GALILEU CENTENARO e MARIA CRISTINA GUTERRES SOBE CENTENARO.
>
> Embora a empresa tem sua suposta sede na cidade de Concórdia, ambos residem na cidade de Xanxer8/SC, conforme folhas 23 a 24.
>
> Além de residirem em cidade diversa da sede da empresa representada, ambos, são sócios de outra empresa denominada DILMAR GALILEU CENTENARO & CIA.LTDA., CNPJ 07.433.638/0001-65, folhas 25, localizada em Xanxer8/SC na Rua Padre Vingnouts, 383 - Sala 01, folhas 26.
>
> Em visita ao local constatamos que nenhuma empresa opera suas atividades naquele local.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por sua vez, o endereço declarado pela sócia MARIA CRISTINA GUTERRES SOBE CENTENARO (Rua Ita, -383 - Casa - Xanxeré/SC) não existe, conforme constatado no local.

DILMAR GALILEU CENTENARO e GILBERTO ANTONIO CENTENARO, são irmãos, conforme folhas 27 a 28, sendo que ambos figuram ou figuraram como sócios da empresa RODOESTE MECÂNICA E CHAPEAÇAO LTDA, CNPJ 02.649.420/0001-29, criada com mesmo propósito e também;'a4ui - representada em processo distinto. Sendo que GILBERTO ANTONIO . CENTENARO trabalha como empregado do grupo TRUKAM desde 01/06/1982, conforme folha 29.

Outros fatos contribuem para a convicção de que se trata de mera simulação, vejamos:

Na Primeira Alteração do Contrato Social, em 02/04/2001, conforme folhas 30 a 31, retirou-se da sociedade o sócio DILMAR GALILEU CENTENARO e ingressou o sócio RICARDO MENEGOLLA, que além de residir na cidade de Xanxerê, diversa da cidade de Concórdia, vem a ser filho de FIORINDO MENEGOLLA, um dos sócios das empresas-mãe.

Na Terceira Alteração do Contrato Social, retirou-se da sociedade MARIA CRISTINA GUTERRES SOBE CENTENARO e ingressou o sócio GILMAR COUSSEOU, conforme folhas 32 a 33, permanecendo, este ultimo, na empresa, até os dias atuais.

O "sócio" GILMAR COUSSEAU, trabalha para o grupo TRUKAM desde 01/09/1989, conforme folhas 34.

Entretanto, no caso do segurado GILMAR COUSSEOU, o mesmo jamais constou como "sócio" da empresa representada e sim como "empregado" de outras empresas do mesmo grupo econômico. No período de 01/09/1998 até 15/03/2007 constou como empregado da empresa RODOESTE MECÂNICA E CHAPEACAO LTDA, CNPJ 02.649.420/0001-29. A titulo de amostragem anexamos cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, dos meses de competência 12/2005 e 12/2006, onde o referido segurado consta como segurado empregado (categoria 01) , conforme folhas 35 a 36.

Já para o período de 02/04/2007 em diante o mesmo constou como empregado da empresa TRUKAM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 07.054.857/0001-33. A titulo de amostragem anexamos cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, dos meses de competência 07/2007, 07/2008, 07/2009 e 03/2010 (*sic)*, onde o referido segurado consta como segurado empregado (categoria 01), conforme folhas 37 a 40.

As duas empresas RODOESTE MECÂNICA E CHAPEAÇÃO LTDA e TRUKAM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, foram criadas com o mesmo propósito, sendo objeto de representações distintas.

A respeito das diversas pessoas e os papéis que exercem, de fato, nas empresas Trukam Ind e Com Ltda, ou Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, como empregados, ou sócios de fato e de direito, a recorrente não teceu qualquer contestação. Assim, as provas apresentadas pela fiscalização não foram desconstituídas e inequívoca a utilização de interpostas pessoas nos quadros societários.

Mais uma vez saliente-se que a interposição de pessoas no quadro societário de constituição e manutenção da pessoa jurídica é um fato que nenhuma influência exerce, ou recebe, sobre o fato de existir grupo econômico, empresas coligadas ou controladas ou não. São dois problemas totalmente distintos e nos presentes autos verificou-se os dois:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) a interposição de pessoas na abertura de empresas sem operacionalidade própria, com o fito de aproveitar-se dos regimes favorecidos de tributação e evadir-se à tributação devida;

b) a existência de duas empresas que de fato operam e que se valeram do subterfúgio acima criado para evadir-se da tributação;

Ao contrário do que afirma de forma contestatória, a recorrente não logrou em momento algum rebater as provas produzidas pela fiscalização a respeito de cada uma das sete empresas excluídas dos Simples, Federal e Nacional, que **não** (destaquei) *"conserva sua independência e atuação, especialmente uma administração própria, com objetivos distintos e sem subordinação."*

Destarte, em razão do cabedal de provas fáticas da não existência física e da interposição de pessoas nos quadros societários das empresas: recorrente, Nova Era Chapeação e Mecânica Ltda, JJB Refrigeração Ltda, Trukam Refrigeração Mecânica Ltda, Trukam Mecânica Pesada Ltda, Trukam Equipamentos Rodoviários Ltda e Trukam Montadora Ltda, correto o procedimento fiscal em excluí-las dos regimes tributários de favorecimento fiscal, nos termos dos artigos.já referenciados e tributar as receitas que foram em nome destas empresas contabilizadas e declaradas ao fisco, em conformidade com a legislação tributária ordinária e aplicável às demais pessoas jurídicas. Exatamente da mesma forma que se sujeitam, tributariamente, as empresas-mãe, Trukam Ind e Com Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda. Devida e necessária a tributação das operações comerciais e prestações de serviços, sem haver despersonalização das empresas.

A recorrente afirma que a solidariedade passiva estabelecida com as empresas ditas 'mãe', Trukam Ind. e Com. Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, fundamentou-se no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Todavia, verifica-se ser uma falácia esta argumentação, pois os Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados contra estas duas empresas, e-fls. 459 a 462, resta expresso que o dispositivo legal aplicado ao caso em concreto é o artigo 124, inciso I, do CTN, bem como restou consignado, de forma explícita, no Termo de Verificações Fiscal lavrado contra a recorrente, parte integrante dos Autos de Infração objetos dos autos. Verifique-se, e-fls. 463 a 472:

> A responsabilidade solidária imputada às empresas TRUKAM Indústria e Comércio Ltda e TRUKAM Implementos e Veículos Rodoviários Ltda. encontra amparo no disposto no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim assevera, in verbis:
>
> *"Artigo 124. Sao solidariamente obrigadas:*
>
> *I — as pessoas que tenham **interesse comum na situação que constitua o fato gerador da** obrigação principal;*
>
> *— Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem"*
>
> (grifo nosso).
>
> Conforme restou fartamente demonstrado às fls. 1/11, a autuada integra um "grupo econômico de fato", liderado pelas empresas devedoras solidárias acima identificadas. Entre os motivos que apontam nesta direção, podemos destacar o fato da autuada desenvolver suas atividades em imóvel de propriedade de uma das

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> empresas trazidas para a presente autuação na condição de "sujeito passivo solidário".
>
> Ademais, o interesse comum fica mais uma vez evidenciado ao se constatar que o subterfúgio utilizado na constituição da empresa autuada procura omitir os verdadeiros sócios, que são, na realidade, os titulares das duas empresas apontadas como sujeito passivo solidário.

Incabível, ainda, a argumentação que a solidariedade passiva tributária deveria ter tido amparo legal nas normas que disciplinam o Simples Federal e Nacional, a uma porque a empresa foi efetiva e regularmente excluída das sistemáticas de favorecimento fiscal, e outra porque é o Código Tributário Nacional a norma que rege, por excelência, esta matéria.

Comprovado está nos autos o interesse comum das empresas guindadas à sujeitos passivos responsáveis pelos créditos tributários apurados na recorrente e nas demais seis empresas, condição exigida pelo dispositivo legal que fundamentou o estabelecimento da sujeição passiva de forma solidária - artigo 124, inciso I, do CTN.

Inócuas, ainda, a invocação de preceitos legais do Código Civil sobre s empresas limitadas, dado não consistir, juridicamente, em lei especial para a situação tributária constatada e nem ser aplicável ao caso em concreto, no qual não houve sequer dissolução, regular ou irregular, de sociedade, nem atribuição a sócios de responsabilidade civil, mas sim situação excepcional de fraude cometida contra a administração tributária.

No que respeita à qualificação da multa, os fatos aqui relatados impõem a certeza das empresas excluídas dos Simples, Federal e Nacional, haverem agido com má-fé, conduta gravosa, no meu entender, sobretudo por tratar-se de regimes de favor fiscal.

A fundamentação de fato e de direito que constou no Termo de Verificações Fiscal (TVF) é mais do que precisa e suficiente para afastar qualquer argumentação de mero erro ou, como quer fazer crer a recorrente, mera influência do contador que 'engendrou' todas as simulações jurídicas por conta própria sem o conhecimento da recorrente. Ora, para a interposição fraudulenta de pessoas na constituição de empresas que se situam nas empresas efetivamente responsáveis pelas operações comerciais e prestação de serviços não cabe esta argumentação. Reproduzo os termos do TVF:

> Conforme fica demonstrado na presente autuação, especialmente pela leitura da narrativa dos fatos que motivaram a exclusão da autuada do SIMPLES — relatório de fls. 01 a 11 — a autuada foi "criada" unicamente com o propósito de obter a vantagem fiscal indevida de participar do SIMPLES.
>
> O fato de ter sido utilizado na constituição da pessoa jurídica sócios fictícios, omitindo-se os verdadeiros, afasta, por si só, qualquer possibilidade de não ter havido má-fé na conduta da autuada.
>
> Agindo de forma simulada, a autuada incorreu no disposto no artigo 71 da Lei n°, 4.502, de 30 de novembro de 1964, o qual trás no seu bojo a definição de sonegação.
>
> *Art. 71. Sonegação é toda agew ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazenddria:*
>
> *I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. (grifos nossos).

Ao incorrer na prática de sonegação e fraude, o contribuinte se sujeita à multa prevista no § 1° do artigo 44 da Lei n°. 9.430/96, que assim assevera:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença e imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifo nosso).

Pelo que a multa aplicada foi a de 150 %.

Nada a reparar neste tópico.

Por derradeiro, cumpre apreciar a questão sobre os juros de mora incidente sobre a multa de ofício aplicada.

A recorrente solicita o afastamento da incidência do acréscimo legal, por força do princípio da verdade material.

Cumpre consignar que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício está amparada nas disposições do art. 61 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de seguinte teor:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º. de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º. do art. 5º., a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse contexto, a multa de ofício é débito para com a União. O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), dispõe:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[...]

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

[...]

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

CÓPIA

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora. E o crédito tributário é definido como aquele decorrente da obrigação principal, que tem por objeto não apenas o pagamento do tributo, mas também da penalidade pecuniária. A exigibilidade dos tributos e contribuições é o fundamento para a própria exigibilidade da multa de ofício.

A Lei nº. 9.430, de 1996, no parágrafo único do artigo 43, prevê:

Art. 43. *Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. ***Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º****, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

(grifos não pertencem ao original)

Portanto, sendo a multa de ofício débito para com a União, configura-se regular a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento. Em contra posição aos julgados citados pela recorrente, registro:

JUROS SOBRE MULTA — sobre a multa de oficio devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei n°9.430/96.

(Acórdão 1202-00.138 – 1ª. Seção. 2ª. Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Sessão de 30/07/2009. Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes).

JUROS SOBRE MULTA. A multa de oficio, segundo o disposto no art. 44 da Lei n° 9.430/96, deverá incidir sobre o crédito tributário não pago, consistente na diferença entre o tributo devido e aquilo que fora recolhido, Não procede o argumento de que somente no caso do parágrafo único do art. 43 da Lei n" 9.430/96 é que poderá incidir juros de mora sobre a multa aplicada. Isso porque a previsão contida no dispositivo refere-se à aplicação de multa isolada sem crédito tributário, Assim, nada mais lógico que venha dispositivo legal expresso para fazer incidir os juros sobre a multa que não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> torna como base de incidência valores de crédito tributário sujeitos à incidência ordinária da multa.
>
> (Acórdão 1401-00.155 – 1ª. Seção. 4ª. Câmara. 1ª. Turma Ordinária. Sessão de 28 de janeiro de 2010. Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).

A 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim também já se posicionou no Acórdão 9101-00.539, em sessão realizada em 11 de março de 2010, de relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner

> JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de oficio proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.
>
> Do referido julgado, extraem-se os seguintes trechos:
>
> "O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.
>
> Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.
>
> De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."
>
> Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de oficio a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1 0, do CTN:
>
> [...]
>
> A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de oficio proporcional.
>
> A multa de oficio é prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§10).
>
> Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.
>
> A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de oficio, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.
>
> Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.
>
> A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei n° 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei n° 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do *caput* incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
>
> O art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.
>
> [...]
>
> A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União."

No mesmo sentido, ainda, a seguintes Súmulas editadas por este CARF:

> *Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórias incidentes* ***sobre débitos tributários*** *administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*
>
> *Súmula CARF nº.5: São devidos juros de mora* ***sobre o crédito tributário*** *não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Inarredável, pois, a incidência e cobrança dos juros moratórios sobre a totalidade do crédito tributário.

<u>Das matérias específicas tratadas no recurso voluntário interposto pelas empresas guindadas à sujeitos passivos, solidárias.</u>

As empresas solidárias requerem a nulidade do acórdão recorrido em razão de não haver apreciado todas as razões de defesa expendidas nas impugnações interpostas.

Da impugnação de e-fls. 507 a 514, firmada pelas empresas Trukam Ind. e Com. Ltda e Trukam Implementos e Veículos Rodoviários, cujos termos foram reprisados no recurso voluntário oferecido por estas duas empresas, observa-se que todos os tópicos foram devidamente apreciados no acórdão recorrido.

A contestação das empresas solidárias gira em torno da não existência do interesse comum entre as empresas responsabilizadas solidariamente e a recorrente, matéria amplamente debatida e apreciada tanto pela Turma Julgadora *a quo,* como nesta oportunidade, em esfera recursal. Basta a leitura integral da decisão proferida em primeira instância para atestar-se este fato.

Por conseguinte, improcede a nulidade arguída.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que respeita a produção de provas, as provas foram fartamente produzidas nos autos, sendo suficiente para formar a convicção das turmas julgadoras, de primeira ou nesta instância recursal, pelo que julgado desnecessário qualquer nova produção para se delinear fatos que, porventura, teriam se quedado obscuros. A oportunização de produção de qualquer prova, sem ser aquela referida expressamente, nos termos dos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), é de exclusiva conveniência das autoridades julgadoras, sem que isto importe em qualquer ofensa aos preceitos constitucionais:

> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *[...]*
>
> *IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *[...]*
>
> *§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*
>
> *---*
>
> *Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

E, com relação aos julgados judiciais, ou mesmo administrativos, pinçados pelas recorrentes para corroborarem as suas teses, reprise-se, não possuem o condão de vincular o caso em concreto àquelas decisões.

CONCLUSÃO

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Saliento, em especial, o excerto que ora reproduzo, pela excelente síntese:

> No caso, a partir dos elementos levantados, comprovou-se em síntese que:
>
> (i) a pessoa jurídica não era administrada pelo administrador designado no contrato social, mas por pessoa ligada ao administrador das outras duas empresas do grupo que exerciam praticamente a mesma atividade; (ii) que a pessoa jurídica não estava localizada no endereço cadastral, e nem exercia atividade autônoma e independente das outras duas maiores empresas do grupo, posto que se utilizava de recursos, equipamentos de segurança e de funcionários das outras duas empresas do grupo; (iii) que a pessoa jurídica sequer escriturava despesas necessárias ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desempenho da atividade descrita no contrato social; e (iv) a pessoa jurídica tinha uma folha de pagamentos incompatível com o porte/faturamento da empresa, o que demonstra o interesse das responsáveis na simulação perpetrada.

Por conta de tais elementos, foi reputada como constituída por interpostas pessoas, única e exclusivamente, para registrar os empregados das outras empresas do grupo, e assim reduzir indevidamente a carga tributária sobre a folha de pagamentos, na medida em que optante pelo SIMPLES FEDERAL e, posteriormente, pelo SIMPLES NACIONAL.

Evidencia-se assim o interesse comum entre contribuinte e responsáveis, na situação fática geradora das obrigações principais, tanto que a contribuinte somente foi constituída para atenter interesses tributários das empresas designadas como responsáveis solidárias. In casu, restou comprovado que as três empresas realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, na medida em que provado que a RODAOESTE apenas foi constituída para registrar os empregados das outras duas empresas, e assim reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de pagamentos daquelas empresas.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pelas recorrentes arguídas contra os ADE (atos administrativos executivos) de exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, bem como em relação à decisão de primeira instância, e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente e
m 18/08/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 22/08/2016 por LUIZ TADE
U MATOSINHO MACHADO
Impresso em 22/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA